



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Recurso nº : 127.739
Acórdão nº : 302-37.118
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

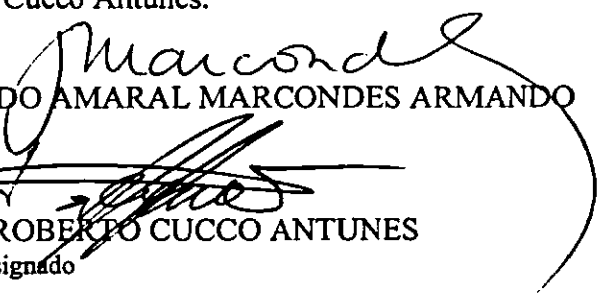
ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL PARA O GOZO DE ISENÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

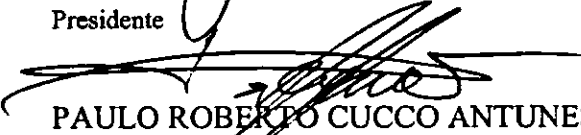
A condição de área de reserva legal não decorre nem da averbação da área no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei. É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela M.P. nº 2.166.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, relatora, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que davam provimento parcial paqra excluir da exigência a área de preservação permanente. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

RELATÓRIO

Em 04/05/2000, a Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazendas Reunidas”, com área total de 12.110,60 hectares, localizado no município de Montes Claros/MG, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0.633.289-7, intimou a empresa Agropecuária Aquiles Diniz Ltda. a apresentar a Matrícula do imóvel com Averbação da Reserva Legal, o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, e a Ficha Registro do ano de 1996 de Vacinação e Movimentação de Gados (fl. 19).

Cientificada da exigência em 08/05/2000 (AR à fl. 20), a interessada não se manifestou.

Em 09/07/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, para formalizar a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 592.925,76, correspondente ao ITR, juros de mora e multa proporcional de 75%.

Consta do respectivo Auto, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is):

“ (...)

001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

GLOSA DAS ÁREAS DECLARADAS COMO SENDO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E DO REBANHO BOVINO.

A contribuinte acima identificada informou em sua declaração de ITR do exercício de 1997, uma área de um mil e quinhentos hectares de preservação permanente e outra área de dois mil e quinhentos hectares de utilização limitada.

No entanto, intimada a apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, e a matrícula do imóvel com a averbação da Reserva Legal, a contribuinte não apresentou nenhum dos documentos acima citados.

Para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente serão reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA e a área de reserva legal deverá estar averbada a margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente.

Declara também um rebanho de 3866 animais de grande porte. Entretanto, não apresentou a Ficha Registro de Vacinação do ano de 1996 solicitada, ou nenhum outro documento que comprove a existência desse rebanho declarado.

(...).”

EULIA

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Cientificada do Auto lavrado em 12/07/2001 (AR à fl. 23), a autuada protocolizou, em 25/07/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/29, instruída com os documentos de fls. 30/35, alegando que: (a) preliminarmente, sublinha não ter recebido qualquer intimação, pessoal ou postal, no sentido de que fossem atendidas as solicitações supostamente feitas; destaca que a intimação poderá ser efetivada por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, mas que, embora seu endereço postal seja aquele inserto no Auto de Infração, nenhuma intimação ou solicitação atingiu, direta ou indiretamente, a pessoa do contribuinte; não teve assim assegurado nem o direito ao contraditório, nem a ampla defesa, tampouco o devido processo legal; a preterição do direito de defesa acarreta a nulidade do procedimento, razão pela qual requer a nulidade do referido Auto; pleiteia, ainda, que se lhe restitua o prazo para exhibir os documentos solicitados, com os quais o processo administrativo fiscal deverá ser considerado nulo de pleno direito; (b) Esclarece que desde 1996 vem procedendo a apuração e o pagamento do ITR de conformidade com a realidade fática, de modo regular e efetivo, que o critério legal de aferição do ITR sempre esteve calcado em bases irrecusavelmente conhecidas pela DRF em questão e que vem adotando para a apuração do valor do imposto as informações cadastrais que permitem determinar o grau de utilização da terra e tudo o mais que a lei impõe subsumir ao fato; (c) Destaca que tanto a área de preservação permanente, quanto a de reserva legal permanecem inalteradas desde 1996, o que pode ser comprovado por perícia, de conformidade com o previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/99; (d) Afirmar que o Ato Declaratório Ambiental anexado na oportunidade comprova que a área de preservação permanente é de 1.500,00 hectares e que se esta prova material for desconsiderada, requer novamente seja feita uma perícia; (e) quanto à área de utilização limitada, salienta que se desincumbiu de providenciar através de documento intitulado Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, a competente anotação à margem da inscrição da matrícula, junto ao Cartório Imobiliário de São João da Ponte, conforme certidão que também anexa; (f) Insurge-se contra a majoração da alíquota declarada pela contribuinte de 0,45% para 20,00%, fundamentando-se em que, embora tenha havido omissão por parte do sujeito passivo, não pode e não deve prevalecer o parâmetro de GU como sustentado pelo Fisco; (g) no que tange à comprovação de vacinação do rebanho, anexa a "Declaração de Produtor Rural", argumentando que as fichas de vacinação encontram-se arquivadas no IMA; (h) Requer, finalizando, que seja acatada sua preliminar de ausência de intimação ou, alternativamente, se a mesma for rejeitada, pugna pelo acolhimento dos documentos apresentados junto à defesa, com a conseqüente rejeição da majoração da alíquota aplicada e manutenção daquela que vem sendo empregada pelo contribuinte. Pleiteia, ademais, pela produção de prova documental e pericial.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi mantido, em parte, por unanimidade de votos, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 05.121, de 26/02/2003 (fls. 43/54), cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1997

EMERSON

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Restando comprovado, nos autos, que a contribuinte foi regularmente intimada tanto para apresentar documentos quanto para defender-se dos fatos narrados no Auto de Infração, e tendo a mesma, na impugnação, rebatido as acusações que lhe foram imputadas, com a apresentação dos documentos de prova respectivos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência do rebanho em quantidade superior à declarada, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada do resultado do julgamento “*a quo*” em 26/03/2003 (AR à fl. 57), a Interessada protocolou, em 23/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 58/64, instruído com os documentos de fls. 65/69, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) De acordo com o art. 10 da IN nº 43, com a redação da IN nº 67, de 01/09/97, vigente à época dos fatos, para efeito de apuração do ITR a área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

EMCC

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

- 2) Ao prestar as declarações do ITR/1997, a Recorrente informou tanto a área de preservação permanente (1.500,00 hectares), quanto a área de utilização limitada (2.500,00 hectares), sendo que ambas as áreas permanecem inalteradas desde 1996.
- 3) Estas áreas foram informadas ao IBAMA, através do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao Órgão em 04/12/00, conforme determina o § 4º do art. 10 da IN 43/97, com a redação dada pela IN 67/97.
- 4) Com relação à matrícula do imóvel com averbação da reserva legal, a mesma foi efetivada em 29/06/98, com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG.
- 5) A glosa da área de preservação permanente se deu, unicamente, em função do protocolo intempestivo do ADA, segundo a decisão recorrida. Ocorre que o Ato Declaratório Ambiental não é um documento que deva ser requerido junto ao IBAMA, mas um formulário preenchido pelo próprio contribuinte e entregue ao IBAMA, cuja avaliação e conferência será feita em momento posterior (art. 4º, Portaria nº 152, de 10/11/98, do Presidente do IBAMA).
- 6) Embora para o exercício de 1997, o prazo para a apresentação do ADA tenha sido prorrogado para o dia 21 de setembro de 1998, o próprio Presidente do IBAMA, através da Portaria 152/98, determinou que “todos os formulários “Ato Declaratório Ambiental” – ADA referentes ao ITR-1997 apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos...”.
- 7) Ora, se o próprio IBAMA, responsável pelo controle das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, determinou esta providência, mesmo após o prazo-limite de recebimento fixado pela SRF, não pode a DRJ, fundada na apresentação intempestiva do ADA, glosar a área declarada de preservação permanente.
- 8) Quanto à averbação da área de utilização limitada/reserva legal, não se pode olvidar o disposto no inciso I, do § 4º, do art. 10, da IN 43/97, com a redação dada pela IN 67/97, segundo o qual a exigência de averbação das áreas de utilização limitada é tão somente para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, sendo que é este ato que reconhece a característica de uma determinada área como sendo de utilização limitada.
- 9) Com efeito, mesmo não estando a área averbada em janeiro de 1997, data do fato gerador do ITR/97, o que vai definir se ela é ou

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

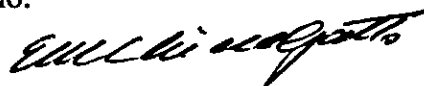
não de utilização limitada é o ADA. Se a averbação é tão somente requisito para a concessão do ADA, a única exigência em termos de prazo é que a averbação seja anterior ao ADA. Como a averbação ocorreu em 29/06/1998 e o ADA é de 04/12/2000, a mesma não se deu fora “do prazo legal”, até porque não existe “prazo legal” para a averbação da área de utilização limitada.

- 10) Ainda que não se admita o cumprimento dos prazos legais para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental e para a averbação da área de utilização limitada, cumpre salientar que o descumprimento de uma obrigação acessória não pode acarretar a exigência de imposto, mas tão somente de multa.
- 11) Tanto o ADA quanto a averbação têm por função somente declarar uma situação pré-existente, já que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são mantidas pela Recorrente, sem qualquer alteração, desde 1996. Assim, nada justifica a inclusão dessas áreas na base de cálculo do ITR.
- 12) Em síntese, com o recebimento do ADA/1997, pelo IBAMA, este passa a ser o único órgão competente para glosar as áreas declaradas pela Recorrente como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.
- 13) Requer, por fim, o provimento de seu recurso, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

Às fls. 65/66 consta a “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento”, para garantia de instância, instruída com a Escritura Pública de Compra e Venda do bem arrolado (fls. 67/69). O órgão preparador tomou as providências pertinentes (fl. 70).

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, em 12/08/2003, ao I. Conselheiro Dr. Henrique Prado Megda. Posteriormente, em sessão realizada aos 05/07/2005, foram redistribuídos, por sorteio, a esta Relatora, numerados até às fls. 79 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Fazendas Reunidas”, localizado no município de Montes Claros/ MG.

O Auto de Infração lavrado deveu-se à glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como à glosa total da área declarada como ocupada por pastagens, por falta de apresentação de documentação comprobatória da existência do rebanho informado.

Em primeira instância administrativa, como a documentação apresentada pela contribuinte, em relação ao rebanho, foi considerada hábil, a área “de pastagens” foi aceita, determinando-se a revisão do lançamento em relação à mesma.

Por outro lado, foram mantidas as glosas referentes à área de preservação permanente e à área de utilização limitada.

No recurso interposto, vários foram os argumentos da Interessada visando demonstrar que citadas áreas existem e devem ser consideradas como isentas, para o cálculo do ITR/97.

Os principais foram:

- Elas foram informadas ao IBAMA através do Ato Declaratório Ambiental protocolizado em 04/12/2000.
- A averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel foi efetivada em 29/06/1998, com o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG.
- O ADA não é um documento que deva ser requerido junto ao IBAMA, mas um formulário preenchido pelo contribuinte e entregue àquele órgão, cuja avaliação e conferência será feita em momento posterior (art. 4º, Portaria nº 152, de 10/11/98, do Presidente do IBAMA).

ELC

- Embora, pela SRF, para o exercício de 1997, o prazo para a apresentação do ADA tenha sido prorrogado para o dia 21 de setembro de 1998, o próprio Presidente do IBAMA, através da Portaria 152/98, determinou que “todos os formulários “Ato Declaratório Ambiental” – ADA referentes ao ITR-1997 apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos...”.
- Em assim sendo, prevalece a determinação do órgão responsável pelo controle das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não podendo a SRF, fundada na apresentação intempestiva do ADA, glosar a área declarada de preservação permanente. Ou seja, com o recebimento do ADA/1997, pelo IBAMA, este passa a ser o único órgão competente para glosar as áreas declaradas pela Recorrente como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.
- Por outro lado, a exigência de averbação das áreas de utilização limitada é tão somente para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA (inciso I, do § 4º, do art. 10, da IN 43/97, com a redação dada pela IN 67/97).
- Destarte, mesmo não estando a área averbada em janeiro de 1997, data do fato gerador do ITR/97, o que vai definir se ela é ou não de utilização limitada é o ADA. Se a averbação é tão somente requisito para a concessão do ADA, a única exigência em termos de prazo é que a averbação seja anterior ao ADA. Como a averbação ocorreu em 29/06/1998 e o ADA é de 04/12/2000, a mesma não se deu fora “do prazo legal”, até porque não existe “prazo legal” para a averbação da área de utilização limitada.
- Ademais, o descumprimento de uma obrigação acessória (prazo para a apresentação do ADA e para a averbação da área de utilização limitada) não pode acarretar a exigência de imposto, mas tão somente de multa.
- Tanto o ADA quanto a averbação têm por função somente declarar uma situação pré-existente, já que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são mantidas pela Recorrente, sem qualquer alteração, desde 1996.

Em sequência, passo à análise das alegações de defesa.

A) Ato Declaratório Ambiental - ADA

A fiscalização desconsiderou toda a área de preservação permanente declarada pela empresa, por protocolização, a destempo, do Ato Declaratório Ambiental.

Emelk

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Argumenta a contribuinte que o este Ato – ADA, é mera formalidade, sendo um formulário preenchido pelo contribuinte e apresentado ao IBAMA para averiguação posterior.

Defende que, por ter o IBAMA determinado que todos os formulários “Ato Declaratório Ambiental” – ADA referentes ao ITR-1997 apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos, este passou a ser o único órgão competente para glosar áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada.

Não se pode olvidar, contudo, o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, aplicado a partir do lançamento do ITR/97, que determina, “*verbis*”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (destaquei)

O dispositivo acima comprova que, nos termos da lei, é a Secretaria da Receita Federal que detém a competência para estabelecer os prazos e condições a serem respeitados para a apuração e o pagamento do ITR, ou seja, embora o IBAMA seja o órgão responsável pelo controle e fiscalização das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não lhe foi conferida a competência para o estabelecimento de prazos, no que se refere à apuração e ao pagamento do ITR.

Neste diapasão, foi editada a IN SRF nº 43/97, que, em seu art. 10. § 4º, com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, estabelece que tanto as áreas de preservação permanente quanto as de utilização limitada/reserva legal serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Todavia, esta Conselheira entende que, **no que tange às áreas de preservação permanente**, a despeito da existência dessas normas legais, outros elementos devem ser levados em consideração. (destaquei)

Em vários outros julgados já transcrevi excerto do voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo referente ao Recurso n.125.038, julgado no mês de fevereiro de 2002, por considerar irretocáveis os argumentos que o fundamentaram, o que volto a fazer, nesta oportunidade:

“No caso em questão, a fiscalização desconsiderou as áreas de preservação permanente/ utilização limitada declaradas pela interessada, não porque esteja comprovado que tais áreas não existem, mediante vistoria efetuada pelo IBAMA, mas sim porque não fora protocolado um requerimento junto àquele órgão, em um determinado prazo.

Em Ch

Ressalte-se que, no caso das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, o documento fornecido pelo IBAMA, além de representar tão somente um protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, tem efeito apenas declaratório, e não constitutivo. Assim sendo, não há que se falar em prazo para o seu requerimento, posto que, uma vez confirmada a preservação permanente e a utilização limitada, considera-se que estas sempre existiram, sendo absurda a idéia de que o direito advindo de tal preservação/ limitação passe a existir somente a partir da solicitação do ato declaratório.

O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/ utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão de ADA, por verificar "in loco" a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/ utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo."

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, de áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

Emck

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição.”

Estas colocações, referentes à exigência de data para solicitação e protocolização do ADA junto ao IBAMA, traduzem, de forma real e incontestável, a fragilidade daquela exigência.

No recurso interposto, o Interessado argumenta que o ADA foi devidamente apresentado ao IBAMA e que esta apresentação, mesmo fora do prazo, é suficiente para comprovar a existência da área de preservação permanente (em momento oportuno, será analisada a comprovação da área de utilização limitada/reserva legal).

Importante mencionar que nem a legislação de regência do ITR e nem o Código Florestal jamais fizeram qualquer menção à necessidade de qualquer declaração formal da área de preservação permanente, por qualquer órgão.

Assim, a mesma pode ser comprovada por outro qualquer meio hábil, inclusive com a apresentação de laudo técnico, instruído com planta planialtimétrica/ fotos aerofotogramétricas, delimitando aquelas áreas, bem como por memorial descritivo da propriedade em questão. Outros documentos podem, ainda, enriquecer citado laudo, possibilitando uma verdadeira idéia sobre a real situação do imóvel objeto do litígio.

Uma área de Preservação Permanente pode ser perfeitamente identificada, pois a mesma sempre deve ter existido e ainda deve existir.

Na hipótese dos autos, a razão dada pelo Fisco para glosar a área declarada pelo contribuinte como “de preservação permanente”, não é suficiente para descaracterizá-la, independente de o contribuinte não ter diligenciado em comprovar sua existência por meio de outros elementos.

B) Áreas de Utilização Limitada/ Reserva Legal.

Esta área (2.500,00 hectares) foi glosada pelo fato de o Contribuinte, após intimação da Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/ MG, não ter apresentado qualquer documento comprobatório de sua existência. A glosa foi mantida em primeira instância de julgamento em decorrência de constar, na matrícula do imóvel rural trazida aos autos, que a averbação somente foi procedida em data posterior a 01/01/1997, data do fato gerador do ITR/97.

No recurso interposto (na mesma linha de raciocínio desenvolvida em relação à área de preservação permanente), salienta a Contribuinte que a averbação da Área de Reserva Legal/ Utilização Limitada é mera formalidade, mero apontamento na matrícula do imóvel, não garantindo que a referida área seja realmente preservada.

As duas matérias, contudo, não podem ser tratadas da mesma forma.

Emulh

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

A possibilidade de que, em alguns casos, a área de reserva legal possa não ter sua preservação garantida pela “mera” averbação, não afasta as disposições legais pertinentes à matéria, que é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. *São isentas do imposto as áreas:*

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal / utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

EMULA

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em sequência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Ademais, a própria cópia da Certidão à fl. 35, apresentada pela ora Recorrente, mostra que, à margem na Matrícula nº 1115 foi averbado, em 29 de junho de 1998, um Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta – IEF/MG, datado de 1º de abril de 1998, relativo à floresta ou forma de vegetação existente naquele imóvel rural, com área de 2.430,0 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade.

Esta área é inferior àquela informada pelo contribuinte em sua declaração de ITR/97.

Guich

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Independentemente dos 2.500,0 hectares glosados representarem ou não “áreas de utilização limitada”, já que são mantidas sem qualquer alteração, desde 1996, como alega a Interessada, não foram cumpridas as determinações legais pertinentes a sua comprovação.

Alega o Recorrente que, se o IBAMA as aceitou como tal e o IEF/MG declarou (fl. 33) a existência de uma área de 2.430,0 hectares como de “utilização limitada”, estes fatos são suficientes para a comprovação exigida.

Este argumento, entendo, é, no mínimo, falacioso pois, como salientei anteriormente, esta matéria é especificamente tratada pela legislação do ITR. Outrossim, no que se refere aos proprietários de imóveis rurais, os mesmos têm o justo interesse em que as áreas de utilização limitada fiquem isentas da tributação do ITR, além de estarem preservando o meio ambiente e possibilitando que o mesmo esteja ecologicamente equilibrado. Só que, para tal, têm que preencher os requisitos legais estabelecidos, o que não se concretizou, na hipótese dos autos.

Assim, saliento mais uma vez que a averbação da reserva legal é imprescindível para que a mesma seja aceita como tal, nos termos da legislação de regência. Ademais, esta averbação deve ser anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para que a área de Preservação Permanente, indicada pela Contribuinte na DITR/1997 e informada no Ato Declaratório Ambiental – ADA - seja considerada isenta, para fins de cálculo do ITR/1997.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator Designado

Conforme se extrai do Relatório produzido pela I. Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora original deste Recurso, o litígio submetido ao crivo deste Colegiado diz respeito exclusivamente às glosas feitas pela fiscalização, impedindo o aproveitamento da isenção estabelecida na legislação de regência, das áreas declaradas pela Contribuinte como sendo de **preservação permanente** e de **reserva legal**.

Concordo plenamente com a Insigne Relatora, na parte de seu Voto em que manda reformar a Decisão proferida em primeiro grau, com a finalidade de que seja considerada, para efeito de isenção do imposto exigido (ITR), a área declarada como de **preservação permanente**.

Não posso concordar, entretanto, *data máxima vênia*, com a parte do Voto que se refere à **área de reserva legal**, que deveria, no seu r. entendimento, estar averbada à margem da matrícula do imóvel, no Cartório competente, quando da ocorrência do respectivo fato gerador, para que pudesse gozar da isenção prevista na legislação vigente.

Conforme já assentado em inúmeros outros julgados sobre a mesma matéria, tanto nas outras C. Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto na jurisprudência já firmada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a falta de tal providência não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como sendo de reserva legal.

Não existe qualquer determinação expressa em lei nesse sentido.

Com efeito, tratando-se de tributo do exercício de 1997, é certo que as normas legais então vigentes apenas determinam que tais áreas sejam, efetivamente, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Todavia, não estabelecem, em momento algum, que essa providência seja uma condição indispensável para o reconhecimento da isenção discutida.

De fato, a comprovação da existência de áreas de reserva legal se faz por outros meios. A própria Lei determina um percentual mínimo que deve ser preservado, do imóvel, com tal finalidade.

Não é a simples averbação supra citada que configura a existência ou não da área de reserva legal, se está ou não preservada.



Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Feita a declaração pelo Contribuinte, deve a mesma ser aceita como verídica até prova em contrário. Neste caso, é fora dúvida alguma que o ônus da prova em contrário, ou seja, da inexistência da preservação da área de reserva legal, deve ser do Fisco.

Veja-se, a propósito, o disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 7.803, de 1989, que fixa em 20% (vinte por cento) a área do imóvel que deve ser considerada como sendo de reserva legal.

Veja-se, ainda, o disposto no art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166, tornando claro que basta a declaração do contribuinte sobre a existência das áreas isentas de tributação, não sendo exigível que faça qualquer prova quando de sua declaração.

Valho-me também aqui, por pertinentes, das considerações tecidas pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no julgamento do Recurso nº 125.038, já transcritas pela Nobre Relatora em seu R. Voto, na parte referente à área de “preservação permanente”, não sendo demais repetir a transcrição, como segue:

“O que se quer demonstrar é a fragilidade contida no ato de desclassificação de áreas de preservação permanente/utilização limitada, com base unicamente em uma data de protocolo junto ao órgão certificante. No caso em questão, tudo leva a crer que, se caso o pedido de fls. 23 contivesse data de protocolo dentro dos seis meses posteriores à data de entrega da declaração, a área solicitada teria sido aceita de plano pela fiscalização, mesmo que, posteriormente, o IBAMA tivesse denegado o pedido de emissão do ADA, por verificar in loco a ausência da alegada preservação. Tal situação absurda mostra a palidez do argumento.

Em síntese, a manutenção das áreas de preservação permanente/utilização limitada, pela própria natureza destas, pode estar condicionada, sim, à certificação pelo IBAMA, mediante vistoria, mas não a uma mera data de protocolo.

É certo que a exclusão, das áreas tributáveis, das áreas de preservação ambiental, constitui incentivo a que os proprietários utilizem suas terras de forma adequada. Também é certo que muitos contribuintes podem fazer uso de tais exclusões, sem, contudo, atender aos comandos do Código Florestal. Não obstante, a forma de controle tem de ser mais consistente, descartando-se soluções simplistas, como a exigência de um simples protocolo junto ao IBAMA. Por outro lado, a questão não se resolve simplesmente pelo pagamento do tributo, posto que o interesse público não pode ser substituído pelo patrimonialismo. Em se tratando de meio ambiente, a finalidade precípua não é arrecadar, e sim preservar.



Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

Assim, cada vez que se autua um contribuinte por não haver protocolado o ADA (e não porque se tenha a certeza de que este não esteja cumprindo o estabelecido no Código Florestal), é como se o contribuinte adquirisse carta branca da Receita Federal para promover o desmatamento, até porque muitas vezes este pode ser mais lucrativo que a própria exclusão das respectivas áreas, do campo de incidência do ITR.

O que se quer dizer, em outras palavras, é que a cobrança de tributo sobre as áreas de preservação não garante a conservação do meio-ambiente, mas sim pode ser um incentivo à sua destruição."

Transmudem-se as sábias palavras acima transcritas para o binômio **"área de reserva legal x averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel"**. Verificar-se-á, com toda a certeza, que o efeito é o mesmo.

Não é o simples fato de existir a averbação defendida pela I. Relatora, em consonância com a Decisão de primeiro grau, que pode garantir a existência da preservação da área de reserva legal e, conseqüentemente, a sua isenção tributária quanto ao ITR.

E, por bem aqui repetir, não existe na legislação de regência a condição de que para usufruir do benefício da isenção a área de reserva legal deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro competente. Não existe tal condicionante.

A determinação de que ocorra tal averbação pode ter, efetivamente, outros objetivos. Mas nunca condição legal para que os contribuintes, declarantes de tais áreas de reserva legal, venham a usufruir do benefício isencional.

A propósito, ZENALDO LOIBMAN, Insigne Conselheiro representante da Fazenda Nacional, integrante da C. Terceira Câmara, deste Terceiro Conselho de Contribuintes, muito bem expressou o perfeito e correto entendimento sobre a matéria, então abrangendo as áreas de "preservação permanente" e de "reserva legal" - ambas objeto do presente litígio -, quando do julgamento do Recurso nº 127540, em sessão realizada no dia 11/11/2004, às 09:30horas, resultando no Acórdão nº 303-31.705, o que se depreende da brilhante Ementa ora transcrita: (extraída do site, na Internet, do 3º C.C., no dia 08/01/2006), *verbis*:

"Ementa: ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de exigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se

deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento da isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta. Termo de Compromisso perante o IBAMA em 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

À Decisão acima transcrita foi adotada à **unanimidade de votos**, sendo de semelhante teor também os Acórdãos nºs 303-31657 e 303-31738, todos do mesmo Relator.

Importante reafirmar que os Senhores Ilustres Julgadores integrantes das outras duas Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes, assim como da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, maciçamente ou seja, em sua quase totalidade, já decidiram, reiteradamente, em conformidade com o entendimento aqui externado, como se demonstrará pelas transcrições seguintes, além daquela já acima indicada:

a) Terceira Câmara:

Relator: Cons. Nilton Luiz Bártoli
Recurso: 124984
Acórdão: 303-30641, de 21/03/2003

"ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL – DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não



Processo nº : 10670.000633/2001-78
Acórdão nº : 302-37.118

são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Relator: Cons. João Holanda Costa
Recurso: 126735
Acórdão: 303-31.543, de 11/08/2004.

"ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto – ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166. Recurso voluntário provido."

b) Primeira Câmara

Relatora: Cons. Atalina Rodrigues Alves
Recurso : 128810
Acórdão: 301-31926, de 17/06/2005

"EMENTA: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ACEITA. A área de preservação permanente aceita, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, é aquela devidamente reconhecida pelo órgão ambiental estadual através de documentação hábil e idônea. **ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR independe de sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive pela sua averbação no cartório competente em data posterior ao fato gerador do imposto."

Relator: Otacílio Dantas Cartaxo.
Recursos: 126053 e 128514
Acórdãos: 301-31665 e 301-31668, de 24/02/2005

"ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente a responsabilidade futura de terceiros adquirentes do imóvel, a qualquer título mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré condição para o

gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental. O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

c) Câmara Superior de Recursos Fiscais

Relator: Nilton Luiz Bártoli

Recurso: 303-124008

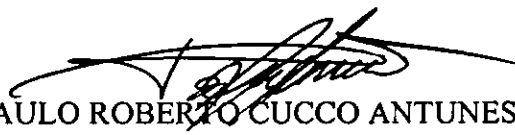
Acórdão: CSRF/03-04.433, de 17/05/2005

"ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal."

Obs: Recurso especial da Fazenda Nacional negado, à unanimidade de votos.

Pelas razões acima expostas, peço *vênia* para discordar do entendimento da I. Relatora, na parte de seu R. Voto que diz respeito à glosa da área de reserva legal para aproveitamento da isenção do ITR, votando no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO aqui em exame.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator Designado